



**ATA DA 2983ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO
DE 2020.**

1 Aos três dias do mês de março de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
4 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento temporário do
5 titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes,
6 os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
7 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o
8 seu afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para
9 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento
10 temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença
11 da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Sheyla**
12 **Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente em exercício deu início aos trabalhos
13 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada
14 por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da
15 Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho,
16 OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações,**
17 **Indicações e Requerimentos:** O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
18 Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 21643/19 e
19 07642/19, para referendar as medidas cautelares neles emitidas. **Processos**
20 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 11829/17 (adiado para Sessão**

21 Ordinária do dia 10 de março de 2020, por solicitação do Relator, ficando os
22 interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:
23 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC**
24 **15877/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: **Conselheiro****
25 ****André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 03565/13 (retirado de pauta, para****
26 **encaminhar ao Ministério Público de Contas) - Relator: **Conselheiro em****
27 ****exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Inicialmente, o Presidente comunicou**
28 **que nos Processos dos itens 1 e 71 constantes da pauta de julgamento,**
29 **relacionados ao município de Santa Rita, se declara impedido. Comunicou,**
30 **ainda, que o processo do item 33 têm o impedimento do Conselheiro em**
31 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, solicitou que**
32 **aguardassem a presença do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, para**
33 **deliberam sobre os mesmos. Dando início à Pauta de Julgamento, promoveu**
34 **as inversões de pauta - itens 104(Processo TC 02713/89) e 19(Processo TC 02195/17).**
35 **Desta feita, na Classe “J” – Recursos. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar****
36 ****Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02713/89 – Recurso de Reconsideração em****
37 **face de despacho exarado em sede de verificação de cumprimento de decisão nos**
38 **autos de processo de análise de **concurso para** provimento de cargos do Município**
39 **de **Olivedos**, realizado no ano de **1989**. Concluso o relatório, registrada a presença do**
40 **Senhor Genézio Gonçalves de Albuquerque Costa Neto e do advogado Marcondes**
41 **Alberto Pinto de Araújo, OAB/PB 36.290. A representante do Ministério Público de**
42 **Contas opinou pela perda superveniente de objeto e arquivamento dos autos.**
43 **Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,**
44 **em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** do presente Recurso de**
45 **Reconsideração; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos por perda de objeto. Na**
46 **Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.****
47 **PROCESSO TC 02195/17 - Embargos de Declaração, com pedido de efeito**

48 modificativo, manejados pela Senhora PATRÍCIA CARLA MACÊDO DE SOUTO,
49 representada pelo Advogado Dr. JEFFERSON ALMEIDA DE SOUTO, sustentando
50 haver omissão no Acórdão AC2 - TC 01136/19, proferido quando do julgamento da
51 legalidade, para fins de registro, de sua aposentadoria. Concluso o relatório,
52 comprovada a ausência do representante do Instituto de Previdência dos Servidores
53 Municipais de Campina Grande. Na seqüência, foi passada a palavra ao Advogado da
54 Senhora Patrícia Carlo Macedo de Souto, Dr. Jefferson Almeida de Sousa, OAB/PB
55 18.465, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de
56 Contas ratificou em toda sua extensão o parecer ministerial inserto nos autos.
57 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
58 em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** aos
59 Embargos de Declaração, com feitos infringentes; e **ASSINAR O PRAZO DE 10 (dez)**
60 **DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência dos
61 Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTONIO HERMANO DE
62 OLIVEIRA, ou a quem lhe fizer as vezes, para proceder à elaboração de novos cálculos
63 proventuais da aposentadoria por invalidez da Senhora PATRÍCIA CARLA MACÊDO DE
64 SOUTO, utilizando o divisor de 25 anos relativo à sua condição especial de professora,
65 conforme preceituado no art. 40, § 5º da Constituição Federal, com efeito retroativo
66 ao dia 01/06/2016. Na oportunidade, o Presidente cumprimentou e agradeceu ao
67 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, mais uma vez, pela sua disponibilidade. Em
68 seguida, anunciou na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício**
69 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03299/18 – Recurso de**
70 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito Constitucional de **Santa Rita**, Senhor
71 **Emerson Fernandes Alvino Panta**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão
72 AC2 TC 03033/2018. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente declarou-se
73 impedido e passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira
74 Filho. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do

75 Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial inserto
76 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
77 unissonamente, com a declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André
78 Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** o Recurso
79 de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Santa Rita, Senhor
80 Emerson Fernandes Alvino Panta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;
81 **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão
82 consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03033/2018 aqui atacado, inclusive a multa
83 aplicada; e **DETERMINAR** o encaminhamento da presente decisão à Auditoria, com
84 vista à análise das despesas realizadas a conta do Pregão Presencial nº 001/2018,
85 quando do exame da PCA. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em**
86 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07021/09 – advindo do**
87 **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.** Na oportunidade, o Conselheiro
88 Presidente declarou-se impedido e passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro
89 Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
90 representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro ao
91 ato de aposentadoria em análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
92 Deliberativo decidiram unissonamente, com a declaração de suspeição do
93 Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do
94 Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes
95 Gomes da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula 52517, lotada na Secretaria Municipal
96 de Santa Rita. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que, ante o impedimento
97 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo nos autos do Processo TC
98 03565/13, aproveitou, a presença do nobre Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
99 e passou a palavra ao Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos para
100 relatar o **PROCESSO TC 03565/13** – referente à análise da aposentadoria voluntária
101 **do Senhor Nilo Luis Ramalho Vieira, ex-ocupante do cargo de Professor Titular,**

102 matrícula 120.201-4, à época lotado na UEPB. Concluso o relatório e não havendo
103 interessados, a representante do Ministério Público de Contas pediu pelo envio dos
104 autos ao Ministério Público para pronunciamento escrito. O Relator retirou o
105 processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público de Contas, conforme
106 solicitado. Na oportunidade, o Presidente agradeceu a sempre disponibilidade do
107 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Dando seguimento a pauta, foi promovida a
108 inversão do item 17. Desta feita, na Classe “G” – **Denúncias e Representações.**
109 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC
110 17646/19 – denúncia apresentada pela Senhora Eliane Maria Duarte Barros
111 Fernandes contra o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem, Senhor
112 Carlos Pereira de Carvalho e Silva, exercício de 2019, acerca de suposto
113 descongelamento de adicional de tempo de serviço, apesar de pendência judicial.
114 Concluso o relatório, e não havendo quem quisesse usar da palavra, a representante
115 do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito.
116 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
117 em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO** de 10 (dez) dias para
118 que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba adote
119 as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos
120 acerca dos fatos narrados na presente denúncia, sob pena de multa e
121 responsabilização da autoridade omissa. **Retomando a ordem natural da pauta.**
122 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “J” – **Recursos-**
123 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC
124 10918/13 - Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Júlio César de
125 Arruda Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes, respectivamente, ex-Secretário
126 de Finanças e ex-Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, e
127 pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, em face do
128 Acórdão AC2-TC 00695/17, lavrado quando do exame da prestação de contas do

129 Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício de 2012. Referido processo é
130 decorrente da Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020. Naquela ocasião,
131 após concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Ivaldo
132 Medeiros de Moraes, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, pediu pela
133 nulidade do Acórdão AC2-TC- 00695/17, alegando o cerceamento de defesa. A
134 representante do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira,
135 manteve o parecer inserto nos autos. O Relator solicitou para emitir o voto na
136 próxima sessão. Na sessão do dia 18 de fevereiro de 2020, o nobre Conselheiro após
137 um breve relato votou no sentido de: **CONHECER** dos recursos interpostos pelos
138 Senhores **Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes**,
139 respectivamente, ex-Secretário de Finanças e ex-Chefe de Gabinete do Prefeito do
140 Município de Campina Grande, e pela empresa **Maranata Prestadora de Serviços e**
141 **Construções Ltda**, em face do **Acórdão AC2-TC 00695/17** e, no mérito, **NEGAR**
142 **PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara
143 Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, e pela empresa Maranata
144 Prestadora de Serviços e Construções Ltda; **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto
145 pelo Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito do
146 Município de Campina Grande, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla
147 defesa, assinando-lhe prazo de 15(quinze) dias para que compareça aos autos
148 prestando esclarecimentos e/ou justificativas, bem como encaminhando
149 documentação que entender cabíveis; e **SUSPENDER** os efeitos da decisão
150 consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00695/17, até que seja analisada a defesa a ser
151 apresentada pelo Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes. **O representante do**
152 **Ministério Público de Contas** manteve o parecer constante nos autos, pelo não
153 provimento recursal, mantendo na íntegra o Acórdão AC2-TC 00695/17. **O**
154 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** acompanhou o
155 entendimento do Ministério Público de Contas, pelo não provimento dos recursos

156 interpostos. Diante do empate, o **Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes**
157 solicitou para emitir o seu voto na sessão seguinte, ficando os interessados e seus
158 representantes legais devidamente notificados. Na presente sessão, o Conselheiro
159 Presidente votou acompanhando o entendimento do Conselheiro em exercício
160 Antônio Cláudio Silva Santos, pelo **NÃO PROVIMENTO DO** recurso interposto pelo
161 Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, tendo em vista o disposto no art. 94, § 1º do
162 Regimento Interno deste Tribunal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
163 Deliberativo decidiram, **POR UNANIMIDADE**, em conformidade com o voto do
164 Relator, **CONHECER** dos referidos Recursos de Reconsideração; e, no mérito, **NEGAR**
165 **PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara
166 Cabral, ex- Secretário de Finanças, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e
167 Construções Ltda; e, **POR MAIORIA**, contrário ao voto do Relator, **NEGAR**
168 **PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-
169 Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, com exacto no art. 94.
170 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do**
171 **Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
172 **Santiago Melo. PROCESSO TC 06399/19 - prestação de contas de gestão do**
173 **presidente da Câmara Municipal de Remígio, Senhor João Barboza Meira, relativa**
174 **ao exercício financeiro de 2018.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do
175 interessado, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer
176 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
177 decidiram em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as
178 referidas Contas; e **RECOMENDAR** à Presidência da Câmara Municipal de
179 Remígio para que promova a organização do quadro de pessoal da Casa
180 Legislativa e o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “C” – **Contas Anuais das**
181 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
182 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05288/18 - Prestação de Contas da**

183 **Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, sob a responsabilidade do**
184 **Senhor Carlos Marques Dunga Júnior, referente ao exercício financeiro de**
185 **2017.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, a representante
186 do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer encartado nos autos.
187 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
188 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a
189 referida prestação de contas; e **RECOMENDAR** à atual Administração da
190 Empresa Municipal de Urbanização da Borborema no sentido de evitar e
191 corrigir a falha aqui constatada. Na Classe **“E” Licitações e Contratos. Relator:**
192 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02223/19 - inspeção**
193 **especial de licitações e contratos com escopo de examinar procedimento**
194 **licitatório na modalidade pregão presencial (001/2019), materializado pela**
195 **Prefeitura de Carrapateira, sob a gestão da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA**
196 **PEREIRA, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de**
197 **combustíveis.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, a
198 representante do Ministério Público de Contas acolheu a sugestão no sentido de
199 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
200 em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente
201 processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.
202 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
203 **20020/18 – análise da adesão pelo Município de João Pessoa, através da Secretaria**
204 **da Educação e Cultura, à Ata de Registro de Preços nº 0046/2018, decorrente do**
205 **Pregão Eletrônico nº 017/2017, realizado pelo Município de Recife-PE, objetivando a**
206 **aquisição de KIT escolar para atender à rede municipal de ensino de João Pessoa.**
207 Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, a representante do
208 Ministério Público de Contas opinou integralmente com o parecer escrito. Colhidos
209 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em conformidade com o

210 voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de 15(quinze) dias a Senhora EDILMA DA
211 COSTA FREIRE, Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa,
212 para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades
213 apontadas pela Auditoria elencadas no item 3 às fls. 219/225, sob pena de
214 multa pessoal e irregularidade do procedimento. **Relator: Conselheiro em**
215 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17760/17- análise do**
216 **Pregão Presencial nº 206/2017, realizado pela Secretaria de Estado da**
217 **Administração - SEA, tendo por objeto a contratação de locação de palcos,**
218 **tendas, arquibancadas e outros itens necessários para realização de eventos do**
219 **Governo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
220 representante do Ministério Público de Contas ratificou as conclusões do parecer,
221 bem assim as suas outras passagens. Mas ao mesmo tempo sugeriu a verticalização
222 da ocorrência ou não do sobrepreço levantando pela Auditoria para fins de além da
223 imputação à então gestora, responsabilização solidária com o titular da empresa.
224 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
225 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº
226 206/17; **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
227 39,27 UFR/PB, a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da
228 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento
229 voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; **DETERMINAR**
230 à Auditoria para que proceda à quantificação do sobre-preço verificado no âmbito da
231 Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao
232 exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18); **COMUNICAR** ao Ministério Público Comum, a
233 fim de que verifique eventual cometimento de ilícito penal ou ato de improbidade,
234 ante os indícios de direcionamento da licitação em análise; e **RECOMENDAR** à
235 Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora
236 verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. **PROCESSO TC 19864/17-**

237 análise do Pregão Presencial nº 324/2017, realizado pela Secretaria de Estado
238 da Administração, sob a responsabilidade da Senhora Livânia Maria da Silva
239 Farias, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de
240 medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no
241 edital. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
242 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito.
243 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
244 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº
245 324/17; **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
246 39,27 UFR/PB, a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da
247 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento
248 voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
249 **DETERMINAR** à Auditoria para que proceda à quantificação do sobre-preço
250 verificado no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da
251 Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18); e **RECOMENDAR**
252 à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora
253 verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. **PROCESSO TC 03037/20-**
254 **Análise do Pregão Presencial nº 01.001/2020, promovido pela Prefeitura**
255 **Municipal de Patos, através da Fundação Cultural do município.** Concluso o
256 relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério
257 Público de Contas ratificou o parecer escrito constante nos autos. Colhidos os votos,
258 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em conformidade com o voto do
259 Relator, **JULGAR REGULAR** o Edital do Pregão nº 1001/2020 promovido pela
260 Prefeitura Municipal de Patos; e **DETERMINAR** à Auditoria para que, no âmbito do
261 Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2020 (Proc. TC.
262 nº 00364/20), verifique a existência de eventual execução contratual decorrente do
263 Pregão ora analisado. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**

264 **Santos. PROCESSO TC 04635/19- Pregão Presencial nº 02/2019 e dos Contratos**
265 **nº 00004/2019-CPL, 00005/2019-CPL e 00006/2019-CPL, procedidos pela**
266 **Prefeitura Municipal de Aroeiras, através do Prefeito Mylton Domingues de**
267 **Aguiar Marques e da Secretária de Saúde Ângela Dorothea de Aguiar**
268 **Marques, objetivando a aquisição de medicamentos.** Concluso o relatório,
269 comprovada a ausência do interessado, a representante do Ministério Público de
270 Contas opinou nos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste
271 Órgão Deliberativo decidiram em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
272 **REGULARES COM RESSALVAS** a licitação e os contratos mencionados; **JULGAR**
273 **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia formulada pela licitante Drogafonte Ltda,
274 comunicando-se a decisão ao denunciante; **APLICAR A MULTA PESSOAL** de R\$
275 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência –
276 UFR/PB, ao Prefeito, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, com
277 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas
278 anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
279 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
280 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
281 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §
282 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** estrita observância das
283 normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão),
284 evitando a reincidência das eivas nestes autos abordadas, sobretudo quanto à
285 verificação da viabilidade dos preços ofertados em procedimentos vindouros. Na
286 Classe “F” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
287 **Santiago Melo. PROCESSO TC 22105/19 - Adesão pela Secretaria da Juventude,**
288 **Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, à Ata de Registro de Preço nº 03/2019,**
289 **decorrente do Pregão 0172/2018 da Secretaria de Administração do Estado de**
290 **Pernambuco, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de**

291 serviço de reserva, emissão e entrega de bilhetes aéreos, para viagens nacionais e
292 internacionais. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, a
293 representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer inserto nos autos.
294 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
295 em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a
296 Adesão à Ata de Registro de nº 03/2019, decorrente do Pregão nº 0172/2018 da
297 Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco; e **DETERMINAR** à Auditoria
298 para que, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao
299 exercício de 2019 (Proc. TC. nº 00831/19), acompanhe a existência de algum fato
300 superveniente que possa ensejar despesa decorrente da Adesão ora analisada. Na
301 Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
302 **Pontes. PROCESSO TC 18715/19 - Denúncia** apresentada pelos Senhores **FRANCISCO**
303 **SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA**
304 **SILVA**, Vereadores, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREMAS/PB**, sob a
305 gestão da Prefeita **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA**, relativa à
306 Dispensa de Licitação 032/2019, que resultou na contratação da empresa OBRAPLAN
307 EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA (CNPJ 26.764.981/0001-37),
308 Contrato 191/2019, para prestar serviço de engenharia na reforma da Unidade
309 Básica de Saúde - UBS Porte I (Valdemar Mamede da Nóbrega), na zona urbana do
310 Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, a
311 representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer inserto nos autos.
312 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
313 em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA**
314 **PROCEDENTE; APLICAR MULTA** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor
315 correspondente a 96,88 UFR-PB (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos
316 de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA
317 DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em

318 razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta)
319 dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro
320 do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
321 sob pena de cobrança executiva; **REMETER** cópia desta decisão à Prestação de
322 Contas Anuais do Município de Coremas, exercício 2019, em vista da realização de
323 fracionamento ilegal de despesa por meio da utilização de dispensa ou inexigibilidade
324 de licitação; **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à
325 Promotoria de Justiça de Coremas; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos
326 presentes autos. **PROCESSO TC 03039/20 - representação oriunda da Delegacia da**
327 **Receita Federal do Brasil em Campina Grande**, para fins de apuração de eventual
328 descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos limites de gasto com
329 pessoal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, a
330 representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e
331 arquivamento sem resolução de mérito, evidentemente, com a devida expedição de
332 ofício à autoridade da Receita Federal, para fins de conhecimento do fim de sua
333 representação originária. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
334 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
335 Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia/representação; **EXTINGUIR** o processo
336 **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; EXPEDIR COMUNICAÇÃO** à Delegacia da Receita
337 Federal do Brasil em Campina Grande, encaminhando a presente decisão; e
338 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício**
339 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06489/09 - Denúncia formulada pelo**
340 **Senhor Carlos Antônio da Silva e outros Vereadores da Câmara Municipal, em face**
341 **da Prefeitura Municipal de Coxixola**, noticiando que o gestor Senhor **Nelson**
342 **Honorato da Silva** cometeu possíveis irregularidades na realização do Concurso
343 **Público da Prefeitura**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, a
344 representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da

345 denúncia e, no mérito, pela sua improcedência. Colhidos os votos, os membros deste
346 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
347 Relator, **CONHECER E JULGAR** pela improcedência da presente denúncia;
348 COMUNICAR aos interessados do inteiro teor do julgado; e **DETERMINAR** o
349 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07127/19 - Denúncia formulada pelo Senhor**
350 **Severino João de Souza em face da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,**
351 **noticiando possíveis irregularidades no exercício financeiro consistente no**
352 **recebimento por diversos servidores de subsídios superiores ao teto.** Concluso o
353 relatório, comprovada a ausência do interessado, a representante do Ministério
354 Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos . Colhidos
355 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
356 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER E JULGAR** pela procedência da
357 presente denúncia; **RECOMENDAR** à ALPB para que verifique rotineiramente o
358 cumprimento do teto remuneratório pelos seus servidores e demais agentes
359 políticos; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro em**
360 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01371/20 - denúncia**
361 **formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades**
362 **sobre a prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Diamante, de**
363 **responsabilidade da Prefeita do Município, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira.**
364 Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, a representante do
365 Ministério Público de Contas manteve o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos,
366 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
367 com o voto do Relator, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **DETERMINAR**
368 comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e
369 à denunciada, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de
370 Diamante; e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Na Classe “H” – **Atos de**
371 **Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18535/18 –**

372 exame da pensão vitalícia da Senhora JOSIENY PAZ MACHADO (Portaria 022/2018),
373 bem como das pensões temporárias dos dependentes LAÍS REBECA PAZ MACHADO
374 (Portaria 023/2018), JOÃO FERNANDES MACHADO NETO (Portaria 024/2018) e
375 LAYANA MARIA PAZ MACHADO (Portaria 025/2018), beneficiários do servidor
376 falecido, Senhor ALESSANDRO DA NÓBREGA MACHADO, Músico, matrícula 244,
377 lotado na Secretaria de Educação do Município de **Santa Luzia**. Concluso o relatório,
378 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de
379 Contas opinou nos exatos termos da manifestação do Excelentíssimo Senhor
380 Procurador Geral do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
381 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
382 **JULGAR ILEGAIS** os atos concessórios das pensões em análise e **NEGAR-LHES** os
383 registros; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão dos beneficiários
384 terem optado pela pensão paga pela Paraíba Previdência – PBprev e da suspensão
385 dos benefícios a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
386 Município de Santa Luzia - IPSAL. **PROCESSO TC 07104/19** – advindo do Instituto de
387 Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de **Água**
388 **Branca**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
389 representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento
390 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
391 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
392 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
393 **10371/18, 13247/18, 07022/19, 07833/19, 12072/19, 15496/19, 17719/19,**
394 **17748/19 e 20519/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **João**
395 **Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do
396 Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro na conformidade
397 daquilo posto originariamente pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros
398 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto

399 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
400 **PROCESSO TC 19950/19 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV.** Concluso o
401 relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o
402 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
403 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
404 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
405 **03046/20 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense.**
406 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
407 Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro na conformidade
408 daquilo posto pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
409 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
410 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro**
411 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSOS TC 12449/18, 12727/18,**
412 **12994/18, 13835/18, 02669/19, 02834/19, 05055/19, 06745/19, 07174/19 e**
413 **16037/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
414 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
415 Ministério Público de Contas opinou nos termos postos pelo Órgão Técnico. Colhidos
416 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
417 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
418 competentes registros. **PROCESSOS TC 12122/19 e 13604/19 – advindos do Instituto**
419 **de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande.** Conclusos os
420 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério
421 Público de Contas opinou nos termos postos pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos,
422 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
423 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
424 registros. **PROCESSOS TC 15047/19, 16000/19, 20250/19, 20262/19 e 20263/19 –**
425 **advindos do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz.**

426 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante
427 do Ministério Público de Contas opinou nos termos postos pelo Órgão Técnico.
428 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
429 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
430 os competentes registros. **PROCESSOS TC 16570/19, 16638/19, 17008/19,**
431 **17010/19, 17044/19, 17857/19, 17859/19, 18194/19, 19142/19 e 20107/19 –**
432 **advindos da Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, a representante
433 do Ministério Público de Contas opinou nos termos postos pelo Órgão Técnico.
434 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
435 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
436 os competentes registros. **PROCESSOS TC 18875/19, 18876/19 e 19839/19–**
437 **advindos do Instituto Municipal de Previdência de São Bento.** Conclusos os
438 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério
439 Público de Contas opinou nos termos postos pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos,
440 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
441 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
442 registros. **PROCESSO TC 20911/19 – advindo do Instituto de Previdência dos**
443 **Servidores do Município de Cabedelo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência
444 dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos
445 termos postos pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
446 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
447 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro**
448 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12888/18 – advindo da**
449 **Paraíba Previdência – PBPREV.** Concluso o relatório, a representante do Ministério
450 Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros
451 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
452 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**

453 **TC 08857/19** – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de **Patos**.
454 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
455 Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos,
456 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
457 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.

458 **PROCESSOS TC 00594/16, 13254/18 e 17572/19** – advindos do Instituto de
459 **Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a
460 ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou
461 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros.
462 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
463 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
464 os competentes registros. **PROCESSOS TC 18304/18, 18766/18 e 19480/18** –
465 **advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz**.
466 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
467 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
468 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
469 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
470 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
471 **07449/19** – advindo do Instituto de Previdência Municipal de **Pedras de Fogo**.
472 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
473 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do
474 competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
475 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
476 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
477 **11966/19** – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de **Alhandra**.
478 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
479 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do

480 competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
481 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
482 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
483 **12353/19** – advindo do Fundo de Previdência de **Sapé**. Concluso o relatório,
484 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de
485 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo
486 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
487 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
488 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 18637/19** – advindo do
489 **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde**. Concluso o relatório,
490 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de
491 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo
492 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
493 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
494 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 21127/19** – advindo do
495 **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã**. Concluso o
496 relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério
497 Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e
498 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
499 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
500 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício**
501 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC – 02188/17, 17414/19, 19103/19 e**
502 **21269/19**- advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
503 **Campina Grande**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados,
504 a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e
505 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
506 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto

507 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
508 **PROCESSOS TC – 13244/18, 13250/18, 07025/19 e 12669/19** - advindos do Instituto
509 **de Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a
510 ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou
511 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros.
512 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
513 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
514 os competentes registros. **PROCESSO TC 18284/19** – advindo do Instituto de
515 **Previdência Municipal de Queimadas**. Concluso o relatório, comprovada a ausência
516 dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
517 legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os
518 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
519 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
520 competente registro. **PROCESSOS TC – 20055/19 e 20167/19** - advindos da Paraíba
521 **Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público
522 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e
523 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
524 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
525 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
526 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 13797/17** – advindo do
527 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório,
528 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de
529 Contas ratificou o parecer ministerial encartado nos autos. Colhidos os votos, os
530 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
531 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
532 **PROCESSO TC 12350/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do
533 **Município de Campina Grande**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos

534 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do
535 parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
536 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
537 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC – 00595/16, 13248/18,**
538 **01742/19 e 07782/19** - advindos do Instituto de Previdência do Município de **João**
539 **Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a
540 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
541 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
542 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
543 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 00959/18** – advindo do
544 **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã**. Concluso o
545 relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério
546 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
547 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
548 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
549 **PROCESSO TC 11979/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do
550 **Município de Campina Grande**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
551 interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
552 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
553 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
554 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 12425/19** – advindo do
555 **Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho**. Concluso o relatório,
556 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de
557 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
558 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
559 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**
560 **TC 16352/19** – advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de

561 **Guarabira.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
562 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
563 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
564 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
565 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 18398/19 – advindo do**
566 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de**
567 **Roca.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante
568 do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos
569 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
570 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
571 competente registro. **PROCESSO TC 20013/19 – advindo da Paraíba Previdência -**
572 **PBPREV.** Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas
573 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
574 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
575 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” –
576 **Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
577 **PROCESSO TC 19404/19 - concurso público promovido pela Prefeitura de**
578 **Borborema/PB, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos do quadro de**
579 **peçoal daquela municipalidade.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
580 representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o
581 Parecer de nº 132/2020. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
582 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
583 **REGULAR** o Edital Concurso Público de nº 001/2019; e **DETERMINAR** o arquivamento
584 dos autos. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
585 **Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 02206/19 e 02207/19 - embargos de**
586 **declaração** interpostos pela gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Campina**
587 **Grande, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto.** Conclusos os relatórios e não

588 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas declinou de
589 se pronunciar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
590 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** os embargos
591 interpostos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se as decisões
592 contidas nos Acórdão AC2 TC 02865/2019 e 02866/2019. Na Classe “K” – **Verificação**
593 **de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
594 **Santiago Melo. PROCESSO TC 06050/18 – Verificação de cumprimento de**
595 **Resolução RC2-TC 00147/19, pelo gestor do Instituto de Previdência Social dos**
596 **Servidores de Caaporã.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
597 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial
598 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
599 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR** não
600 cumprida a referida decisão; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Senhor Wilton Alencar
601 Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 58,24 UFR-
602 PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
603 para recolhimento da multa aos cofres do Fundo Orçamentário e Financeiro
604 Municipal sob pena de cobrança executiva; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de 60
605 (sessenta) para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de
606 Caaporã, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da
607 legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do
608 registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSOS**
609 **AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE.** Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**
610 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
611 **21643/19 – Rerefendo da Decisão Singular 00025/20(análise da Inexigibilidade**
612 **15/2019** **procedida pela Prefeitura Municipal de São Bento, objetivando a**
613 **contratação de atração musical “Banda Xand Avião”.** Concluso o relatório e não
614 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas nada

615 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
616 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **REFERENDAR** a Medida
617 Cautelar realizada por meio da Decisão Singular 00025/20. **PROCESSO TC 07642/19**
618 **– Referendo da Decisão Singular DS2-TC – 00173/19 (análise da Inexigibilidade nº**
619 **001/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando o**
620 **fornecimento parcelada de combustíveis e derivados, para atender a demanda deste**
621 **município)**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto
622 Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. A representante do
623 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
624 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
625 Relator, **NÃO REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 TC 173/19, tornando-a
626 insubsistente. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
627 presente sessão, comunicando que havia 10(dez) processos a serem distribuídos, por
628 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
629 Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
630 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 03 de março de 2020.

Assinado 13 de Junho de 2020 às 17:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2020 às 16:32



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 14 de Junho de 2020 às 14:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2020 às 17:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2020 às 08:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO